

Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais 0000427-61.2021.5.10.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/06/2021 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Partes:

AUTOR: Ministério Público do Trabalho

RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF

ADVOGADO: JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

RÉU: SINDICATO DE EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SISTEMAS DE

SEGURANCA ELETRONICA, CURSOS DE FORMACAO E TRANSPORTE DE VALORES NO

DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: GUILHERME GUEDES DE MEDEIROS

PODER JUDICIÁRIO JUSTICA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO Desembargadora Cilene Ferreira Amaro Santos

AACC 0000427-61.2021.5.10.0000

AUTOR: Ministério Público do Trabalho RÉU: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEG E VIG DO DF, SINDICATO DE EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA, SISTEMAS DE SEGURANCA ELETRONICA, CURSOS DE FORMACAO E TRANSPORTE DE VALORES NO DISTRITO FEDERAL

Vistos os autos.

O Ministério Público do Trabalho ajuiza ação anulatória de cláusula convencional que trata da base de cálculo das cotas de aprendizagem e de portadores de necessidades especiais/reabilitados.

Sustenta o autor que as regras para contratação de aprendizes e empregados portadores de necessidades especiais são de observância obrigatória, por isso não são passíveis de mitigação pelas normas coletivas.

A matéria é bem conhecida no âmbito da 1ª Seção Especializada, prevalecendo o entendimento de que a aprendizagem e a quota de empregados PCD's constituem instrumento de inclusão social, de observância cogente, não sendo possível a adoção de negociação coletiva para mitigar medidas de proteção social.

Por outra lado, insta salientar que o objeto das normas coletivas é estipular condições de trabalho (art. 611 caput, da CLT), logo, a redução de quotas inclusivas previstas em lei não se insere no âmbito de negociação coletiva.

Não bastasse isso, constituem objeto ilícito de norma coletiva a supressão de medidas de proteção legal de crianças e adolescentes (art. 611-B, XXIV da CLT).

Embora não haja menção às quotas dos PCDS's no art. 611-B da CLT, a previsão legal destina-se a inclusão das pessoas com deficiência e reabilitadas, faz parte da política social de não

discriminação e de proteção do direito social fundamental ao trabalho (art. 6.º da CF).

Por esses motivos, estão presentes a probabilidade de direito e o perigo de dano que autorizam a CONCESSÃO DE LIMINAR para suspender as cláusulas 23ª e 24ª da CCT 2021/2021, registro nº DF000680/2020.

Defiro, ainda, o pedido para que os sindicatos réus publiquem em seus órgãos informativos, bem como nas sedes e subsedes, a suspensão destas cláusulas, para conhecimento de empregados e empregadores, pelo período de 180 dias, sob pena de multa de R\$1.000,00 para cada um dos sindicatos réus, por dia em que se constatar o descumprimento da determinação.

Proceda-se a citação dos réus, dando ciência da presente decisão, bem como concedendo-lhes o prazo comum de 15 dias úteis para apresentarem resposta, caso queiram.

Cumpra-se e publique-se.

Brasília-DF, 11 de junho de 2021.

CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Desembargadora do Trabalho



